



PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

www.pmfi.pr.gov.br



Foz do Iguaçu, 01 de abril de 2025.

Ofício nº 3718/25 – GAB - GABINETE DO PREFEITO

Assunto: **RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº 95/2025**

Senhor Presidente,

Em atenção ao Requerimento nº 95/2025, de autoria da Nobre Vereadora Yasmin Hachem, encaminhado pelo Ofício nº 289/2025-GP, de 14 de março de 2025, dessa Casa de Leis, sobre a possibilidade de suspensão dos efeitos da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, remetemos a manifestação da Secretaria Municipal da Administração e Recursos Humanos, por meio do Memorando nº 23390, de 31 de março de 2025 e da Procuradoria Geral do Município, por meio do Memorando nº 23229, de 31 de março de 2025.

Atenciosamente,

Ao Senhor
PAULO APARECIDO DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU – PR



39adcea2-29a9-49cf-90b3-c8841bfdc79a





PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

www.pmfi.pr.gov.br



MEMORANDO INTERNO

Emitente:	SMAD / DGPE / DVEFC - DIVISÃO DE CONTROLE DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL NA CARREIRA	Data: 31/03/2025
Destinatário:	SMAD / DIAD / DVCMR - DIVISÃO DE CONTROLE E MONITORAMENTO DOS REQUERIMENTOS LEGISLATIVOS.	Número: 23390/2025
Assunto:	R: REQUERIMENTO Nº 95/2025	

Senhora Diretora,

Em atenção ao Requerimento nº 95/2025 – Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, encaminhado pelo MI nº 19076/2025-DIAD, o qual requer informações sobre a possibilidade de suspensão dos efeitos da Lei Complementar nº 173/2020 e a retomada dos direitos dos servidores municipais, cabe esclarecer:

- Com o advento da pandemia de COVID-19, no ano de 2020, foi editada a Lei Federal Complementar nº 173/2020, como forma de enfrentamento a esse período de estado de calamidade pública.

- A LC nº 173/2020, em seu art. 8º, IX, proibiu a contagem do período de 27/05/2020 a 31/12/2021 para fins de composição do período aquisitivo para concessão de vantagens que tivessem como exigência legal unicamente o fator tempo de serviço, tais como Avanço Funcional, Adicional de Permanência, Adicional por Quinquênio e Licença Especial. Diante disso, ficou suspensa a contagem de tempo dessas vantagens para todos os servidores do Município, durante esse período.

- Em 8 de março de 2022, foi publicada a Lei Complementar nº 191/2022, a qual alterou a LC nº 173/2020, de forma que o art. 8º, inciso IX, não se aplicaria aos servidores detentores de cargos da área da saúde e segurança pública, não devendo haver prejuízo no cômputo do período aquisitivo para concessão de quaisquer vantagens. Ressalte-se, contudo, que tais servidores não fariam jus ao pagamento dos atrasados do período de 27/05/2020 a 31/12/2022, logo, o pagamento seria devido apenas a partir de 1º de janeiro de 2022.

- Deste modo, os servidores detentores de cargos da área da saúde e segurança pública, adquiriram o direito à contagem do período de 27/05/2020 a 31/12/2022 para fins de concessão do Avanço Funcional, Adicional de Permanência e Licença Especial. A situação desses servidores foi ajustada e as vantagens devidas implantadas administrativamente em dezembro de 2024.

Anote-se que os servidores não alcançados pela LC nº 191 mantiveram a suspensão do período de 27/05/2020 a 31/12/2022 na contagem de tempo de serviço para o recebimento dessas vantagens, conforme previsto na LC nº 173/2020.

Pois bem, prestadas as informações acerca das disposições da **Lei Complementar nº 173/2020**, seguem as considerações relativas aos questionamentos cabíveis a esta Diretoria:

(a) e (b). Não há previsão para suspensão dos efeitos da Lei Complementar nº 173/2020, bem como até o momento, não há registros de qualquer movimentação para rever a contagem do tempo de



Autenticado com senha por ROSALETE SCHMIDT DOS SANTOS - DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS - 31/03/2025 às 15:27:29 e LARISSA FERREIRA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - 31/03/2025 às 16:04:20
Documento Código: be4136e5-7181-4ffc-ac71-ffc97967c6a - consulta à autenticidade em
<https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=be4136e5-7181-4ffc-ac71-ffc97967c6a>



be4136e5-7181-4ffc-ac71-ffc97967c6a



39adcea2-29a9-49cf-90b3-c8841bfdc79a



Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 01/04/2025 às 16:33:09
Documento Código: 39adcea2-29a9-49cf-90b3-c8841bfdc79a - consulta à autenticidade em
<https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=39adcea2-29a9-49cf-90b3-c8841bfdc79a>



serviço para fins de concessão de vantagens que tenham como única exigência legal o fator tempo de serviço aos servidores não alcançados pela LC nº 191/2022.

c) Os benefícios que ficaram efetivamente suspensos em razão da Lei Complementar nº 173/2020 foram tão somente o de Avanço Funcional, Adicional de Permanência, Adicional por Quinquênio e Licença Especial, os quais dependem exclusivamente da contagem de tempo como de período aquisitivo.

Já os benefícios de Promoção Funcional, Enquadramento Funcional, Progressão Funcional, Incentivo a Conclusão de Curso de Graduação, Enquadramento no Novo Quadro Financeiro de Referências e Vencimentos do GOP, Enquadramento Profissional (para servidores com pós graduação), Promoção Vertical, Promoção Horizontal por Capacitação e/ou Treinamento (160h), Promoção Horizontal por Progressão Funcional, que não dependem exclusivamente da contagem de determinado tempo de serviço, conforme vedação prevista no art. 8º, IX, LC 173/2020, continuaram a ser implantados normalmente, desde que cumpridos os requisitos legais, não tendo sido afetados pelos efeitos da Lei Complementar nº 173/2020.

d) Decorrido o período de suspensão imposto pela LC nº 173/2020 (de 27/05/2020 a 31/12/2021), a contagem do tempo de serviço dos servidores afetados por essa lei foi retomado normalmente para fins de concessão dos benefícios de Avanço Funcional, Adicional de Permanência, Adicional por Quinquênio e Licença Especial.



be4136e5-7181-4ffc-ac71-ffc97967c6a



39adcea2-29a9-49cf-90b3-c8841bfdc79a



Autenticado com senha por ROSALETE SCHMIDT DOS SANTOS - DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS - 31/03/2025 às 15:27:29 e LARISSA FERREIRA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - 31/03/2025 às 16:04:20
Documento Código: be4136e5-7181-4ffc-ac71-ffc97967c6a - consulta à autenticidade em
<https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=be4136e5-7181-4ffc-ac71-ffc97967c6a>



Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 01/04/2025 às 16:33:09
Documento Código: 39adcea2-29a9-49cf-90b3-c8841bfdc79a - consulta à autenticidade em
<https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=39adcea2-29a9-49cf-90b3-c8841bfdc79a>

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **MEMORANDO INTERNO**

Número: **23.390/2025**

Assunto: **R: REQUERIMENTO Nº 95/2025**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=be4136e5-7181-4ffc-ac71-ffcb97967c6a>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:
be4136e5-7181-4ffc-ac71-ffcb97967c6a

Hash do Documento

C90751DD0F36A3BAA0C8C09EE3F8434EBC6E8CA92FDEC2335BA48553167FF598

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/04/2025 é(são) :

ROSALETE SCHMIDT DOS SANTOS (Signatário) - CPF: ***58320978** em 31/03/2025 15:27:29 -

OK

Tipo: Assinatura Eletrônica

LARISSA FERREIRA (Signatário) - CPF: ***69692212** em 31/03/2025 16:04:20 - OK

Tipo: Assinatura Eletrônica



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTES DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536, DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.



39adcea2-29a9-49cf-90b3-c8841bfdc79a





PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

www.pmfi.pr.gov.br



MEMORANDO INTERNO

Emitente:	PGM - TRABALHISTA	Data: 31/03/2025
Destinatário:	SMAD / DIAD / DVCMR - DIVISÃO DE CONTROLE E MONITORAMENTO DOS REQUERIMENTOS LEGISLATIVOS.	Número: 23229/2025
Assunto:	R: REQUERIMENTO Nº 95/2025	

Senhora Diretora,

Cumprimentando-lhe, muito respeitosamente, sirvo-me do presente para remeter em anexo a manifestação com as informações e o parecer solicitado.

Atenciosamente,



642d6bf1-ac6e-416e-91ae-bb966f5a2442



39adcea2-29a9-49cf-90b3-c8841bfdc79a



Autenticado com senha por VITOR HUGO NACHTYGAL - PROCURADOR DO MUNICÍPIO - 31/03/2025 às 12:13:56
Documento Código: 642d6bf1-ac6e-416e-91ae-bb966f5a2442 - consulta à autenticidade em
<https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=642d6bf1-ac6e-416e-91ae-bb966f5a2442>



Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 01/04/2025 às 16:33:09
Documento Código: 39adcea2-29a9-49cf-90b3-c8841bfdc79a - consulta à autenticidade em
<https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=39adcea2-29a9-49cf-90b3-c8841bfdc79a>

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **MEMORANDO INTERNO**

Número: **23.229/2025**

Assunto: **R: REQUERIMENTO Nº 95/2025**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=642d6bf1-ac6e-416e-91ae-bb966f5a2442>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:

642d6bf1-ac6e-416e-91ae-bb966f5a2442

Hash do Documento

7885FC46AB9B474EBD38496419BA8DAC7426AAD55E4849E349E9F219CC910902

Anexos

PARECER_INFORMAÇÕES_MANIFESTAÇÃO_LC_173_ACÓRDÃO_TCE_ASSINADO.pdf -

b5e9e178-0be5-4c53-a826-b45694ad49f1

STF_SENTENÇA_MONOCRÁTICA_RCL_61246_MC.pdf - **209515c9-7e97-4d96-ada4-314730f721a7**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 31/03/2025 é(são) :

VITOR HUGO NACHTYGAL (Signatário) - CPF: ***92000920** em 31/03/2025 12:13:56 - **OK**

Tipo: Assinatura Eletrônica



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536, DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.



39adcea2-29a9-49cf-90b3-c8841bfdc79a



MANIFESTAÇÃO E PARECER JURÍDICO

ORGÃO SOLICITANTE : Setor de Legislação e Acompanhamento
ORIGEM : Memorando Interno nº 19076/2025
ASSUNTO : Requerimento nº 95/2025 e Indicação nº 1016/2024

I. DO RELATÓRIO

Trata-se do Memorando Interno nº 19076/2025, por meio do qual a Divisão de Controle e Monitoramento dos Requerimentos Legislativos (SMAD/DIAD/DVCMR) encaminha solicitação de subsídios, conforme aplicável, para a elaboração de resposta ao Poder Legislativo.

O Poder Legislativo Municipal instou o Sr. Prefeito por meio do Requerimento nº 95/2025, com o qual solicita informações sobre a possibilidade de suspensão dos efeitos da Lei Complementar nº 173/2020 e a retomada dos direitos dos servidores municipais.

Nessa circunstância chega-me a demanda para o envio, dentro do prazo legal, das informações pertinentes àquela Casa de Leis, abordando as cinco questões formuladas, todas relacionadas à legislação complementar federal antes mencionada.

Acompanha ainda o requerimento a indicação nº 1016/2024 mediante a qual a Câmara Municipal indica sejam determinados estudos à Secretaria competente para viabilizar a suspensão dos efeitos da Lei Complementar nº 173/2020 sobre os direitos dos servidores públicos do município de Foz do Iguaçu.

É a síntese do necessário, passo à análise, resposta e parecer.

II. DOS QUESTIONAMENTOS

Esclareço, previamente, que as respostas apresentadas se referem ao nível de acesso de que



dispõe esta Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo de essa Divisão de Controle e Monitoramento dos Requerimentos Legislativos obter maiores e melhores esclarecimentos a respeito junto à Secretaria Municipal da Administração, Gabinete do Sr. Prefeito e ainda outros órgãos relacionados.

i. Requerimento nº 95/2025:

- a) Existe previsão para a suspensão dos efeitos da Lei Complementar nº 173/2020 no âmbito municipal, conforme proposto na Indicação nº 1016/2024?

Informação: No âmbito interno da Procuradoria Geral do Município, não há qualquer expediente em tramitação com essa finalidade.

- b) Caso não haja previsão para a suspensão, há estudos em andamento para avaliar os impactos financeiros e administrativos dessa medida?

Informação: No âmbito interno da Procuradoria Geral do Município, não há estudo em andamento para avaliar os impactos administrativos na gestão de recursos humanos diante de uma eventual suspensão dos efeitos da Lei Complementar nº 173/2020 em relação aos servidores municipais.

Ressalta-se que a análise dos impactos financeiros compete à Secretaria de Finanças e Orçamento, que deve ser consultada diretamente. No entanto, como essa secretaria apenas se manifestaria após a sinalização da viabilidade jurídica pela Procuradoria Geral do Município, e não havendo análise nesta Procuradoria sobre o tema, é razoável concluir que a Secretaria de Finanças e Orçamento também ainda não se debruçou sobre o assunto.

- c) Quais benefícios e progressões funcionais foram efetivamente suspensos em razão da Lei Complementar nº 173/2020, e quais medidas já foram adotadas para mitigar os impactos sobre os servidores municipais?



Informação: Conforme dispõe o caput do art. 8º. Da Lei Complementar n. 173/2020, ficaram proibidas, entre 27/05/2020 a 31/12/2021, medidas que, no âmbito do Município, afetaram diretamente os servidores públicos:

(inciso I) – a concessão de, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

(inciso II) – a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

(inciso III) – a alteração da estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

(inciso IV) – a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios e as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal;

(inciso V) – a realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso anterior;

(inciso VI) – a criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor dos servidores e seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

(inciso VII) – a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, exceto para o combate da pandemia;

(inciso VIII) – a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo



(IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

(inciso IX) – a contagem desse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Portanto, a injeção de recursos por parte do Governo Federal nos Municípios para o combate à pandemia de Coronavírus estabeleceu como contrapartida do ente municipal o congelamento total das despesas com pessoal e proibiu o crescimento vegetativo da folha com base no único critério de “tempo” para aquisição do direito do servidor, ressaltando-se aqueles que exigem a conjugação do fator tempo com formação e outras disposições legais.

Ficou expressamente proibida a contagem do período de 27/02/2020 a 31/12/2021 para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, na exata forma do texto de lei.

Em 08/03/2022, foi sancionada a Lei Complementar nº 191/2022, que alterou a Lei Complementar nº 173/2020 com o objetivo específico de reconhecer os esforços excepcionais dos servidores da saúde e da segurança pública no combate à pandemia de Covid-19. Para tanto, a nova legislação estabeleceu que, em repetição literal:

§ 8º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - para os servidores especificados neste parágrafo, os entes federados ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de realizar o pagamento de novos blocos aquisitivos, cujos



*períodos tenham sido completados durante o tempo previsto no **caput** deste artigo, de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;*

II - os novos blocos aquisitivos dos direitos especificados no inciso I deste parágrafo não geram direito ao pagamento de atrasados, no período especificado;

III - não haverá prejuízo no cômputo do período aquisitivo dos direitos previstos no inciso I deste parágrafo;

IV - o pagamento a que se refere o inciso I deste parágrafo retornará em 1º de janeiro de 2022.

As restrições impostas a todos os servidores pelo art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar nº 173/2020 foram moduladas no que se refere aos servidores das áreas de saúde e segurança pública.

Para esses profissionais, o tempo de serviço foi computado normalmente no período anteriormente vedado, permitindo a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais benefícios equivalentes. No entanto, os pagamentos foram retomados apenas a partir de 1º de janeiro de 2022, sem direito ao recebimento de atrasados.

Quanto ao alcance da exceção prevista na Lei Complementar nº 191/2022 para os servidores da saúde e segurança pública, trago como referencial o PROCESSO Nº 354425/22, que trata de consulta formulada ao TCE/PR pelo Município de Pinhais.

O caso foi relatado pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, resultando no Acórdão nº 3260/23, proferido pelo Tribunal Pleno em 11 de outubro de 2023, durante a Sessão Ordinária Virtual nº 19.



- d) Há possibilidade de regulamentação local para a retomada gradativa de direitos suspensos, nos moldes do que ocorreu nos municípios de Blumenau/SC e Papagaios/MG?

Informação: Considerando que o expediente não foi acompanhado de documentação que demonstre as providências adotadas pelos municípios de Blumenau e Papagaios e que, mesmo após pesquisa na rede mundial de computadores, não foi possível identificar com precisão as medidas a ser avaliadas, entendo que, com o máximo respeito, a análise da questão fica prejudicada pela ausência de elementos mínimos para exame dos casos concretos mencionados e verificar se poderiam ser transplantados para a realidade legislativa, financeira e fática do Município de Foz do Iguaçu.

No entanto, todos os direitos anteriormente vedados aos servidores que não pertencem às áreas da saúde e da segurança pública foram restabelecidos a partir de 1º de janeiro de 2022, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

- e) Existe algum entendimento da Procuradoria Geral do Município sobre a aplicabilidade da decisão do Acórdão nº 3239/21 do Tribunal Pleno no Município de Foz do Iguaçu?

Informação: Não há entendimento emitido por escrito a respeito da aplicabilidade do Acórdão nº 3239/21 do Tribunal Pleno do TCE/PR ao funcionalismo público municipal, apenas de forma verbal em algumas reuniões perante membros de alta direção da Gestão Municipal que se encerrou em 31/12/2024 e, conforme definido à época, o entendimento era de que as prescrições desse acórdão não podem ser automaticamente estendidas a todo o funcionalismo público municipal, embora contenham interpretações relevantes sobre a aplicação da Lei Complementar nº 173/2020 que podem eventualmente ter implicações para outros servidores.

O acórdão nº 3239/21 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) foi proferido em resposta a uma consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, questionando a possibilidade de contagem de tempo para licença especial e outros benefícios para magistrados e servidores do Tribunal de Justiça do Estado do



Paraná durante o período de vigência de certas restrições da LC 173/20, bem como a indenização de licença especial não usufruída por magistrados.

Portanto, a decisão do TCE-PR é, em sua essência, uma resposta a uma consulta específica de um determinado órgão do Poder Judiciário do Estado do Paraná e suas deliberações têm como destinatários diretos e muito específicos os magistrados e servidores daquele Tribunal.

No entanto, para atingir a conclusão dele exposta, o acórdão aborda extensivamente a interpretação e a aplicação do artigo 8º, inciso IX, da Lei Complementar nº 173/20, que é uma norma federal de observância obrigatória pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

Nesse sentido e no que pertine aos servidores municipais, a interpretação dada pelo TCE-PR a este dispositivo legal pode, eventualmente, servir como parâmetro ou precedente para outros órgãos e entidades da administração pública que se deparem com questões semelhantes relativas à contagem de tempo para anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e outros mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal durante o período vedado pela lei (28/05/2020 a 31/12/2021).

O acórdão também menciona decisões de outros Tribunais de Contas (São Paulo, Mato Grosso do Sul, Bahia) que interpretaram o artigo 8º, IX, da LC 173/20, o que demonstra uma discussão mais ampla sobre a aplicação dessa lei a diferentes servidores públicos, mas cada decisão tem sua esfera de aplicação delimitada ao respectivo estado ou jurisdição.

Em âmbito local, são de conhecimento da Procuradoria Geral do Município os Pareceres nº 178/2020 e nº 58/2022, emitidos pela Consultoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Foz do Iguaçu, que analisaram exatamente essa questão. Tais pareceres reconheceram o cômputo do período de 28/05/2020 a 31/12/2021 para fins de desenvolvimento funcional, adicional de tempo de serviço e licença-prêmio dos servidores daquela Casa Legislativa.



Também é de conhecimento desta Procuradoria Geral do Município o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) ao julgar a apelação cível interposta pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Santa Terezinha de Itaipu, nos autos nº 0029285-58.2022.8.16.0030.

Nessa ocasião, a Relatora, Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, reformou a decisão monocrática de improcedência, reconhecendo a aplicação do entendimento defendido pelo sindicato em relação aos servidores públicos municipais daquele município.

Observa-se, todavia, que esses entendimentos não encontram respaldo no Supremo Tribunal Federal (STF) quando o assunto é submetido ao seu julgamento.

A título ilustrativo, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo adotou o mesmo entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, concluindo que é permitida a contagem do tempo de serviço para efeitos de licença especial e outros benefícios abrangidos pelo inciso IX do art. 8º da LC nº 173/2020, no período de 28/05/2020 a 31/12/2021, sendo vedados apenas o pagamento e a fruição nesse período.

Entretanto, essa interpretação foi levada ao STF pelo Estado de São Paulo, sob a alegação de que ela confronta diretamente os precedentes da Corte sobre o tema, notadamente as ADIs nº 6.442, nº 6.447, nº 6.450 e nº 6.525, além do Tema nº 1.137 da Repercussão Geral.

Ressaltou ainda o Estado de São Paulo que a necessidade de uma nova lei complementar em 2022 para afastar a vedação ao cômputo do período para fins de concessão de benefícios funcionais reforça que não caberia ao mero aplicador da norma afastar a regra geral estabelecida expressamente pela Lei Complementar nº 173/2020 por meio de interpretação extensiva.



Assim, a ampliação indevida do cômputo do tempo de serviço para todos os fins administrativos e financeiros aos servidores estaduais e municipais não encontraria amparo legal.

O entendimento adotado pelo ato reclamado do Tribunal de Contas de São Paulo partiria de uma premissa equivocada, ao considerar que a Lei Complementar nº 173/2020 restringe-se apenas à suspensão da fruição do benefício e de seu respectivo pagamento durante o período previsto na lei, sem impactar o regime jurídico dos servidores públicos. Contudo, tratar-se-ia de norma de direito financeiro que impôs vedação expressa ao cômputo do tempo de serviço para a aquisição de vantagens que gerem aumento de despesa com pessoal.

Acrescenta ainda a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo que o Supremo Tribunal Federal tem proferido reiteradas decisões que reconhecem a ilegitimidade dessa interpretação. Isso porque, ao considerar a vedação legal como mera hipótese suspensiva de fruição e pagamento do benefício, está o julgador interpretando o dispositivo a partir de critérios próprios, que não encontram respaldo na jurisprudência da Suprema Corte, que reconheceu a constitucionalidade sem ressalvas do quanto dispõe o art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

Na Reclamação nº 61.246/SP, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, foi deferida liminar para cassar o ato reclamado, decisão que posteriormente foi confirmada em sentença.

Dessa decisão, destacam-se fundamentos e razões relevantes, os quais são essenciais para a compreensão da interpretação do STF sobre a aplicação do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020. A seguir, serão expostos os principais pontos extraídos do julgamento:

Assim, verifica-se que o acórdão reclamado teria violado o entendimento firmado por esta CORTE, no sentido da constitucionalidade do artigo 8º, IX, da LC 173/2020, o qual está



39adcea2-29a9-49cf-90b3-c8841bfdc79a



fundado na necessidade de observância, pelos Entes Federados, das medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, frise-se, que ainda são de observância necessária e obrigatória.

Com efeito, admitir a proposição inserta no ato reclamado, permitindo “ao Servidor a averbação do mesmo tempo para fins Estatutários, inclusive de adicionais e outras vantagens ligadas ao tempo de serviço público”, assegurando que referida contagem tenha efeitos integrais a partir do termo final do período excepcional, qual seja 1º/1/2022, para além de ir de encontro à literalidade da norma e do que decidido por esta CORTE nos precedentes paradigmas, daria azo a que fossem pleiteados o direito à fruição de tais benefícios no dia imediato ao término do prazo suspensivo.

A consequência prática seria, portanto, o pagamento acumulado de todos os benefícios que preencheram os requisitos dentro do prazo da suspensão, prejudicando justamente o equilíbrio fiscal buscado com a proposição legislativa. Trata-se, pois, de interpretação judicial que esvazia por completo o intuito legislativo – busca pelo equilíbrio fiscal para combater a pandemia –, dando sentido diverso à norma, caracterizando a indevida atuação como legislador positivo do Poder Judiciário, o que também é inadmissível.

No mesmo sentido, cito decisões desta CORTE proferidas nos autos da RCL 57.268, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 28/06/2023; Rcl 51.296, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 17/03/2022; Rcl. 55.054, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 18/8/2022; e Rcl. 48.214, Min. ROSA WEBER, DJe de 16/2/2022, esta última com a seguinte ementa:

“RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ADIS 6.442, 6.447, 6.450 E 6.525. RE 1.311.742-RG (TEMA 1.137). PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19). ART. 8º, IX, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. CONSTITUCIONALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. CONTENÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL. DECISÃO RECLAMADA QUE PERMITE A CONTAGEM



DO PERÍODO ESPECIFICADO NA LEI COMO AQUISITIVO PARA ULTERIOR FRUIÇÃO DE BENEFÍCIOS. JUÍZO DE PROCEDÊNCIA.”

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, confirmo a medida liminar anteriormente deferida, e JULGO PROCEDENTE o pedido, de forma que seja cassado o ato reclamado, por descumprimento firmado pelo Plenário desta CORTE no julgamento da ADI 6.442; ADI 6.447; ADI 6.450 e ADI 6.525, todas de Relatoria do Min. ALEXANDRE DE MORAES, bem como a tese firmada no Tema 1.137-RG (Rel. Min. LUIZ FUX, no exercício da Presidência, DJe de 26/05/2021).

Por fim, é importante ressaltar que as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) possuem efeito vinculante, irradiando-se, a partir da interpretação das questões por ele julgadas, para orientar a interpretação tanto para todas as demais instâncias do Poder Judiciário quanto para os Tribunais de Contas.

III. DO PARECER

Diante disso, considerando o conjunto consolidado de precedentes do STF, que diverge da interpretação adotada nos pareceres e acórdãos mencionados, esta Procuradoria Jurídica do Município de Foz do Iguaçu, por meio do subscritor, manifesta-se contrariamente à aplicação, aos servidores públicos municipais, do critério interpretativo contido no Acórdão nº 3239/21 – Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), nos termos da fundamentação exposta.

É a manifestação, informações e parecer que cumpriam apresentar.

Vitor Hugo Nachtygal
Procurador do Município Consultor
Matrícula 15472.01

VITOR HUGO
NACHTYGAL

Assinado de forma
digital por VITOR
HUGO NACHTYGAL
Dados: 2025.03.31
12:08:39 -03'00'



RECLAMAÇÃO 61.246 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECLTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DECISÃO

Trata-se de Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Estado de São Paulo contra decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos das Consultas TC-006395.989.23-9 e TC-006449.989.23-5, que não teriam observado o entendimento firmado pelo Plenário desta CORTE no julgamento da ADI 6.442; ADI 6.447; ADI 6.450 e ADI 6.525, todas de Relatoria do Min. ALEXANDRE DE MORAES, bem como a tese firmada no Tema 1.137-RG (Rel. Min. LUIZ FUX, no exercício da Presidência, DJe de 26/05/2021).

Na inicial, a parte autora apresenta as seguintes alegações de fato e de direito (Doc. 1):

“Trata-se de consultas formuladas pelos Municípios paulistas de Irapuã e de Sales ao Tribunal de Contas do Estado acerca da contagem de tempo de serviço prestado durante o período previsto pelo art. 8º da Lei Complementar federal nº 173/2020, para todos os efeitos administrativos, inclusive financeiros.

[...]

Ao apreciar a controvérsia em tese, o Conselheiro RENATO MARTINS COSTA proferiu voto no sentido de considerar possível "a contagem do tempo de serviço prestado durante o período excepcional (a partir de 28/5/2020, data da publicação da lei), assegurando-se ao servidor "a averbação do mesmo tempo para fins Estatutários, inclusive de adicionais e outras vantagens ligadas ao tempo de serviço público, de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código B1B3-ED2C-B82E-7C36 e senha 7709-F0E1-DA01-667E



RCL 61246 / SP

acordo, portanto, com o quanto preceitua o regime jurídico consolidado em seu respectivo Estatuto ".

A partir desse entendimento, concluiu que a única ressalva à regra de contagem do tempo de serviço, nos termos do quanto disposto pela Lei Complementar federal nº 173/2020, seria a vedação a efeitos financeiros que incidam sobre o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, sendo assegurada, contudo, "a referida contagem com efeitos integrais (administrativos/estatutários e financeiros/patrimoniais) somente a partir do termo final do período excepcional, i.e, 1º/1/2022" (g.n.).

[...]

Embora as consultas em questão tenham partido de entes municipais, a orientação definida pelo TCE-SP nesse julgado alcança toda a Administração Pública Estadual, ao ter sido firmado em sede de prejudicamento da tese, com efeitos concretos para todos os entes políticos fiscalizados pela Corte de Contas estadual (art. 2º, XXV, da Lei Complementar estadual nº 709/1993 e art. 227 do Regimento Interno do TCE-SP).

Entretanto, o entendimento adotado nesse julgado confronta diretamente os precedentes desse Supremo Tribunal Federal relacionados à matéria. Com efeito, essa Suprema Corte reconheceu expressamente a constitucionalidade, sem ressalvas, do art. 8º da Lei Complementar federal nº 173/2020 (ADis nº 6.442, nº 6.447, nº 6.450 e nº 6.525 e Tema nº 1.137/RG).

[..]

Assim, ao ampliar o escopo da contagem de tempo de serviço do funcionalismo público estadual e municipal paulista, de modo a possibilitar o cômputo e averbação do período vedado pelo art. 8º da Lei Complementar federal nº 173/2020, o TCE-SP contrariou a orientação vinculante adotada por esse Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade do dispositivo em questão.

Portanto, diante da vulneração à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ajuíza-se a presente reclamação com a finalidade de que sejam preservadas, no âmbito estadual, a



RCL 61246 / SP

autoridade e a higidez do entendimento firmado nas decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade nas ADIs nº 6.442, nº 6.447, nº 6.450 e nº 6.525, e em repercussão geral (Tema nº 1.137/RG), todas elas dotadas de efeitos gerais (erga omnes) e vinculantes em relação às instâncias decisórias no país, abrangidos nesse campo também os Tribunais de Contas.

[...]

É inequívoca a contrariedade da interpretação acima ao próprio escopo da Lei Complementar federal nº 191/2022, que, na visão do Congresso Nacional, se revelou instrumento imprescindível para estabelecer exceção à regra geral insculpida no art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar federal nº 173/2020. Ora, se foi necessária nova lei complementar para afastar a vedação ao cômputo do período para fins de percepção de benefícios funcionais, é certo que não poderia o aplicador da lei, pela via interpretativa, afastar a regra geral estabelecida de forma expressa pelo diploma legal.

Portanto, o TCE-SP ampliou indevidamente a possibilidade de cômputo do tempo de serviço previsto pelo art. 8º da Lei Complementar federal nº 173/2020 aos servidores estaduais e municipais, para todos os fins administrativos, inclusive financeiros. Vale dizer, com base na tese firmada pela Corte de Contas, o período vedado pela lei passará a ser utilizado indistintamente, a todas as categorias do funcionalismo, para a concessão de benefícios remuneratórios, como quinquênios e sexta-parte, em dissonância com o comando normativo inserto no dispositivo em questão.

O entendimento adotado pelo ato reclamado, em suma, parte da premissa equivocada de que o escopo da vedação posta na Lei Complementar federal nº 173/2020 se restringe à suspensão da fruição do benefício e de seu respectivo pagamento no prazo previsto pela lei, por se tratar de norma de direito financeiro que não altera o regime jurídico de servidores públicos.

Todavia, é certo que não é essa a determinação expressa



RCL 61246 / SP

no dispositivo legal, o qual é claro em proibir os entes federados de proceder à contagem do lapso temporal nele previsto como período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de benefícios remuneratórios. Não se trata, portanto, de mera medida suspensiva, mas de determinação taxativa quanto à impossibilidade de computo do período para fins remuneratórios, excetuadas as hipóteses anteriormente referidas. Em recentes reclamações movidas pelo Estado de São Paulo, em casos individuais, contra decisões judiciais que adotam orientação semelhante àquela sufragada pelo TCE-SP - e aqui impugnada - o Supremo Tribunal Federal tem proferido reiteradas decisões que reconhecem a ilegitimidade dessa interpretação. Isso porque, ao considerar a vedação legal como mera hipótese suspensiva de fruição e pagamento do benefício, está o julgador interpretando o dispositivo a partir de critérios próprios, que não encontram respaldo na jurisprudência dessa Suprema Corte, que reconheceu a constitucionalidade sem ressalvas do quanto dispõe o art. 8º da Lei Complementar federal nº 173/2020.

[...]

A partir das razões de decidir acima colacionadas, nota-se que o ato ora reclamado contraria o entendimento desse STF, ao assegurar aos servidores públicos estaduais e municipais do Estado de São Paulo a possibilidade de retomada do pagamento de benefícios remuneratórios a partir de 1º de janeiro de 2022, computado o período vedado pelo art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar nº 173/2020 para todos os fins, inclusive financeiros.

[...]

De resto, vale insistir que a interpretação conferida pelo Tribunal de Contas do Estado não é compatível com o disposto na Lei Complementar federal nº 191/2022 (artigo 8º, § 8º, incisos I a IV), que garantiu tal forma de contagem aos servidores das áreas da saúde e da segurança pública, apenas.

Com efeito, reitere-se que a vedação prevista no art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar federal nº 173/2020 quanto ao



RCL 61246 / SP

cômputo do período para fins de cálculo de benefícios financeiros não pode, por qualquer ângulo que se analise, ser considerada norma meramente suspensiva. Isso porque tal interpretação tanto confere tratamento contrário ao escopo normativo estabelecido pela Lei Complementar federal nº 173/2020 - uma vez que é clara quanto à proibição de cômputo do período para fins remuneratórios - quanto produz graves consequências de natureza financeira e orçamentária, com potencial multiplicador de ensejar milhares de pedidos de recálculo de benefícios remuneratórios a serem percebidos por servidores a partir do momento em que cessada a "suspensão", na linha da interpretação definida pelo TCE/SP.

[...]

Estão presentes no caso os requisitos que ensejam a concessão de tutela provisória de urgência. No que concerne à probabilidade do direito, há afronta do ato reclamado à jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal firmada em sede de controle concentrado de constitucionalidade e de repercussão geral, porquanto nega observância à declaração de constitucionalidade, sem ressalvas, do art. 8º da LC nº 173/2020 e, ainda, produz efeitos deletérios às finanças públicas relacionados ao aumento de gasto com pessoal, em período vedado pelo diploma legal em questão, esvaziando o seu escopo normativo de tutela do equilíbrio fiscal.

De outro lado, há claro perigo de dano às finanças estaduais em decorrência da implementação da orientação adotada pelo TCE/SP quanto à matéria. Como demonstram os subsídios prestados pela Secretaria da Fazenda, há projeção de incremento imediato de gasto com pessoal da ordem de R\$ 630 milhões (valor correspondente ao recálculo de benefícios de mais de 81 mil servidores estaduais), caso prevaleça o entendimento pelo cômputo do período destacado pelo art. 8º da Lei Complementar federal nº 173/2020, para fins de concessão de benefícios remuneratórios."

Ao final, requereu que fosse concedida "*medida liminar, a fim de que se*



RCL 61246 / SP

determine a imediata suspensão dos efeitos do ato reclamado, até o julgamento de mérito da controvérsia (artigo 989, inciso II, do CPC)". No mérito, formulou pedido para que "seja julgado procedente o pedido, cassando-se o parecer proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos das consultas n.º TC-006395.989.23-9 e n.º TC-006449.989.23-5, apreciadas conjuntamente, por contrariedade ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade e de repercussão geral (ADIs n.º 6.442, n.º 6.447, n.º 6.450 e n.º 6.525 e Tema n.º 1.137/RG)".

Em 27/07/2023, deferi medida liminar para determinar "A SUSPENSÃO DOS AUTOS ORIGINÁRIOS, Consultas TC-006395.989.23-9 e TC-006449.989.23-5, até o julgamento de mérito da presente Reclamação."

Solicitadas as informações, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo assim se pronunciou:

"Sobre a matéria de fundo, compete registrar que as dúvidas suscitadas nas Consultas versavam sobre o alcance do artigo 8º, inciso IX, da Lei Complementar n. 173/2020, e foram apreciadas com a cautela que é peculiar a esta Corte, em especial quando se trata de temas que envolvem responsabilidade fiscal e equilíbrio econômico-financeiro dos órgãos públicos sujeitos a sua fiscalização3.

Ao contrário do que sustenta o reclamante, a deliberação deste Tribunal, proferida por unanimidade, respeita a autoridade das decisões do C. Supremo Tribunal Federal, cujo teor declara a constitucionalidade do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020.

[...]

Em síntese, o parecer do Tribunal de Contas partiu da definição dada pela Suprema Corte de que a Lei Complementar n.º 173/20 tem natureza de direito financeiro, assinalando que a norma tem "vocaç o para gerar efeitos, tempor rios e pontuais, sobre a organiza  o financeira dos Entes Federativos, sem prejudicar, interferir ou modificar, portanto, os Regimes



RCL 61246 / SP

Jurídicos dos Servidores Públicos então em curso". Deste modo, à referida Lei se "atribui efeitos controlados e objetivamente modulados no espaço e no tempo circunscrito pelo período de crise aguda, tendo em vista fundamentalmente corrigir situações ou evitar hipóteses de desencontro entre receitas e despesas".

E, com base nesse raciocínio extraído das decisões do Supremo Tribunal Federal, respondeu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ser possível a "contagem do tempo de serviço prestado durante o período excepcional", vedando, contudo, "qualquer efeito financeiro que incida sobre o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021".

[...]

A decisão proferida em sede de controle abstrato da norma reconheceu sua constitucionalidade por entender que a restrição fixada no artigo 8º, inciso IX, da Lei Complementar n. 173/2020, é financeira, e não administrativa, "uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal".

Fosse reconhecida a pretensão de modificação definitiva dos direitos dos servidores das três esferas federativas pela referida Lei Complementar, possivelmente concluir-se-ia por sua inconstitucionalidade, uma vez que, nesta hipótese, a União estaria invadindo a seara administrativa dos demais entes, desbordando sua competência para legislar sobre o regime jurídico de servidores exclusivamente federais.

[...]

Assim sendo, com respeito à autoridade das decisões do C. Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo assinalou que a Lei Complementar 173/2020 se enquadra como espécie de norma geral de direito financeiro e responsabilidade fiscal, cuja competência legislativa concorrente é da União, nos termos do artigo 24, inciso I, da Constituição Federal, e que a vedação do artigo 8º, inciso IX,



RCL 61246 / SP

constitui-se de proibição temporária, com natureza de contenção de gastos no período pandêmico, pelas meritórias razões adotadas pelo Legislador de concentrar esforços orçamentários no enfrentamento da grave calamidade pública vivenciada, enquanto necessário fosse.

[...]

Em resumo, como se extrai do inteiro teor do voto de Vossa Excelência, a vedação temporária do artigo 8º, inciso IX, da Lei Complementar n. 173/2020, tem caráter peculiar e limitado ao tempo de sua vigência. Possui, como razão última, o intuito de aliviar a pressão nos gastos com pessoal no específico período de enfrentamento da COVID-19, mas não subverte ou anula o regime jurídico dos servidores, senão adiam em tal hiato, direitos assegurados em lei.

E, transcorrido o lapso temporal fixado na norma, os direitos estatutários assegurados em lei estadual ou municipal, conforme o caso, em razão de tempo de serviço efetivamente laborado, retomam os devidos efeitos jurídicos, como, aliás, previsto expressamente pelo §3º do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/20, que assim dispõe: "A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade'."

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral da República apresentou parecer pela PROCEDÊNCIA da ação, com a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19). ALEGADA CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DAS ADIs N. 6.442. N. 6.447 E N. 6.525 E DO TEMA 1.137/RG. OCORRÊNCIA. RECONHECIDA NOS PRECEDENTES A



RCL 61246 / SP

CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º, DA LC 173/2020.
PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.”

Foram apresentados pedidos de admissão como *amicus curiae* por Luciene Cavalcante e Outros (Pet. 80.093/2023); Sindicato União dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo/SP (Pet. 85.192/2023); Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais – FENAMP (Pet. 98.804/2023); Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal – CONFETAM/CUT e Confederação Nacional dos Trabalhadores Públicos Municipais – CONATRAM (Pet. 102.153/2023).

Foram apresentadas impugnações à Reclamação pela Federação dos Sindicatos dos Servidores Públicos no Estado de São Paulo – FESSP-ESP (Pet. 86.126/2023); e por Hermes Rocha Freitas (Pet. 89.128/2023).

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento de Reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a Constituição da República dispõe o seguinte:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;”

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei;



RCL 61246 / SP

(...)

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.”

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil:

“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

- I - preservar a competência do tribunal;
- II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
- III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;”

De início, indefiro os pedidos de ingresso como *amicus curiae* formulados. Esta CORTE já firmou entendimento no sentido de que a “*presença de amicus curiae no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado*” (ADI 3.460-ED, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 12/03/2015).

O Min. DIAS TOFFOLI, quando da apreciação da RCL 22.012, 2ª Turma, DJe de 15/06/2018, muito bem discorreu sobre o instituto ao assentar que:

“É louvável a aproximação entre o Poder Judiciário e a sociedade e extremamente desejado o resultado dessa interação, na medida em que permite a produção de uma decisão mais afinada com a realidade social.

Desse modo, a atuação dos mais diversos *amici curiae*, além de positiva, descortina-se como extremamente proveitosa – e isso não apenas por funcionar, consoante já ressaltado, como



RCL 61246 / SP

fator de legitimação das decisões, mas também como instrumental a tornar tecnicamente mais embasadas as decisões deste Tribunal, o qual, vem, paulatinamente, reconhecendo tanto a necessidade quanto o caráter agregador dessa intervenção.

Isso pontuado, há que se dizer que, conquanto o tema suscite numerosas controvérsias - muito pela falta de amadurecimento e por sua relativamente recente introdução no direito brasileiro - , é pacífico que a admissão do *amicus curiae* possui caráter excepcional, pressupondo a demonstração da adequada pertinência temática e a imprescindível apresentação de informações, documentos ou quaisquer elementos importantes para o julgamento da ação.”

No presente caso, contudo, a matéria está bem colocada na presente Reclamação, já tendo sido, inclusive, objeto de amplo debate quando do julgamento dos paradigmas de controle apontados como violados. Além disso, como será demonstrado na análise de mérito, já foi objeto de apreciação por outros Ministros da CORTE.

Não conheço das impugnações apresentadas pela Federação dos Sindicatos dos Servidores Públicos no Estado de São Paulo – FESSP-ESP (Pet. 86.126/2023); e por Hermes Rocha Freitas (Pet. 89.128/2023), posto não integrarem a relação processual originária.

Ainda preliminarmente, destaco que é preciso levar em consideração o efeito das consultas dos Tribunais de Contas e do alcance específico em relação às administrações públicas, especialmente quanto ao alcance da decisão nas ADIs 6.450 e 6.525, ora em análise. Assim, a resposta em procedimento de consulta realizado pelos Tribunais de Contas, embora não se preste para resolver o caso concreto, é dotado, por lei, de efeito vinculante aos consulentes como tese.

Nesse sentido, confira-se o teor do disposto no art. 1º, XVII e § 2º, da Lei 8.443/1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União:

“Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de



RCL 61246 / SP

controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

[...]

XVII - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

[...]

§ 2º A resposta à consulta a que se refere o inciso XVII deste artigo tem caráter normativo e constitui prejudgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.”

No caso do Estado de São Paulo, o Regimento Interno do respectivo Tribunal de Contas Estadual prevê norma semelhante à do Tribunal de Contas da União, estabelecendo que *“Os pareceres emitidos em virtude de consulta terão força obrigatória, importando em prejudgamento do Tribunal”* (art. 227 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Desta forma, embora não se esteja diante de decisão de Tribunal de Contas que resolva um caso concreto, observa-se que a manifestação específica da Corte de Contas do Estado de São Paulo vincula ao entendimento todos os entes públicos sob sua fiscalização. Tal circunstância caracteriza excepcional efeito concreto à consulta, permitindo a apreciação de sua contrariedade às decisões da CORTE em controle de constitucionalidade.

Possível, portanto, o conhecimento da presente reclamação, passando ao exame da controvérsia exposta nos autos.

No mérito, verifica-se que o paradigma de confronto suscitado é o decidido por esta CORTE no julgamento da ADI 6.442; ADI 6.447; ADI 6.450 e ADI 6.525, todas de Relatoria do Min. ALEXANDRE DE MORAES, bem como a tese firmada no Tema 1.137-RG (Rel. Min. LUIZ FUX, no exercício da Presidência, DJe de 26/05/2021) que prevê que *“É constitucional o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, editado no âmbito do*



RCL 61246 / SP

Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)".

Ao apreciar, em julgamento conjunto, as mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que:

"A norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19."

Ficou, ainda, assentado pela CORTE que:

"Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável", bem como, que "As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal. Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a



RCL 61246 / SP

manutenção do equilíbrio fiscal.”

Na ocasião, ressaltei, no voto condutor do Acórdão que:

“Por sua vez, analisando o teor do art. 8º da LC 173/2020, observa-se que o dispositivo estabeleceu diversas proibições direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. A norma, nesse sentido, prevê o limite temporal de vigência das proibições até 31 de dezembro de 2021 para aqueles entes afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

A situação fiscal vivenciada pelos Estados e Municípios brasileiros, sobretudo nessa conjuntura de pandemia, demanda uma maior atenção em relação aos gastos públicos e, no particular, ao gasto com o funcionalismo público. Dessa forma, o art. 8º da LC 173/2020 se revela como um importante mecanismo que justifica atitudes tendentes a alcançar o equilíbrio fiscal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

Conclui-se, dessa forma, que os arts. 7º e 8º da LC 173/2020, ao contrário do que alegado nas ADIs 6450 e 6525 (violação à autonomia federativa), traduzem em verdadeira alternativa tendente, a um só tempo, alcançar o equilíbrio fiscal e combater a crise gerada pela pandemia.

Reconheço, assim, a constitucionalidade dos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 em relação à alegação de contrariedade ao pacto federativo e autonomia dos entes.

[...] Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 a seguir analisados, além do respeito ao Federalismo, devem ser plenamente compatibilizados com a estrutura modernamente estabelecida para garantir a independência e harmonia dos Poderes de



RCL 61246 / SP

Estado e órgãos estatais autônomos.

[...] Por seu turno, art. 8º da LC 173/2020 prevê norma diretamente relacionada ao combate da pandemia da COVID-19, instituindo restrições de ordem orçamentária no que diz respeito ao aumento de gastos públicos com pessoal. Trata-se, portanto, de norma de eficácia temporária.

Como foi salientado no tópico anterior, as capacidades fiscais, numa federação cooperativa, devem ser exercidas com visão de conjunto, para que a realização dos projetos de cada nível de governo caminhe para um desfecho harmônico. Esse é o sentido das normas em questão. Elas não têm a pretensão de reduzir a política estadual e a municipal a uma mímica dos projetos estabelecidos pela União, mas de permitir um maior controle das contas públicas, seja impedindo a transferência de novas despesas com pessoal para o sucessor do gestor público (art. 7º) seja possibilitando que os entes subnacionais tenham condições de empregar maiores esforços orçamentários para o combate da pandemia do coronavírus (art. 8º). O traço comum entre os dispositivos resume-se no já mencionado equilíbrio fiscal.

Nesse contexto, os artigos impugnados pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. Pretende-se, pois, evitar que alguns entes federativos façam “cortesia com chapéu alheio”, causando transtorno ao equilíbrio econômico financeiro nacional.

[...] Conclui-se que, ao contrário de deteriorar qualquer autonomia, a previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável.”

Na presente hipótese, assiste razão ao Reclamante.

No caso, verifica-se que o acórdão reclamado decidiu o caso de



RCL 61246 / SP

fundo de forma contrária aos aludidos precedentes, conforme se pode aferir dos fundamentos do julgado que bem esclarecem a questão:

“1) Considerando que a Lei Complementar Federal nº 173/2020 é uma norma de direito financeiro, excepcional e de vigência temporária, segundo o Supremo Tribunal Federal, editada com a finalidade específica de disciplinar situação especial decorrente da pandemia da COVID 19, é possível a contagem do tempo de serviço prestado, no período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 após o decurso deste lapso temporal, para todos os efeitos administrativos, com fundamento no regime jurídico do servidor público estadual ou municipal?

RESPOSTA: Sim, é possível. A contagem do tempo de serviço prestado durante o período excepcional (a partir de 28/5/2020, data da publicação da lei) é medida que deflui da norma, dada a sua natureza jurídica de Direito Financeiro, conforme decidido pelo Excelso STF.

Assegura-se ao Servidor a averbação do mesmo tempo para fins Estatutários, inclusive de adicionais e outras vantagens ligadas ao tempo de serviço público, de acordo, portanto, com o quanto preceitua o regime jurídico consolidado em seu respectivo Estatuto;

2) Passado o período vedado na norma, a contagem do tempo de serviço prestado durante o período extraordinário da pandemia pode gerar consequência financeira, nos limites das regras previstas nos Estatutos dos Servidores?

RESPOSTA: Sim. Porém, assumida a Lei Complementar nº 173/2020 como norma geral de Direito Financeiro, bem assim tendo em conta os limites preceituados na Lei de Responsabilidade Fiscal, assegura-se a referida contagem com efeitos integrais (administrativos/estatutários e financeiros/patrimoniais) somente a partir do termo final do período excepcional, i.e, 1º/1/2022, vedado qualquer efeito financeiro que incida sobre período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021.”



RCL 61246 / SP

Assim, verifica-se que o acórdão reclamado teria violado o entendimento firmado por esta CORTE, no sentido da constitucionalidade do artigo 8º, IX, da LC 173/2020, o qual está fundado na necessidade de observância, pelos Entes Federados, das medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, frise-se, que ainda são de observância necessária e obrigatória.

Com efeito, admitir a proposição inserta no ato reclamado, permitindo *“ao Servidor a averbação do mesmo tempo para fins Estatutários, inclusive de adicionais e outras vantagens ligadas ao tempo de serviço público”*, assegurando que referida contagem tenha efeitos integrais a partir do termo final do período excepcional, qual seja 1º/1/2022, para além de ir de encontro à literalidade da norma e do que decidido por esta CORTE nos precedentes paradigmas, daria azo a que fossem pleiteados o direito à fruição de tais benefícios no dia imediato ao término do prazo suspensivo.

A consequência prática seria, portanto, o pagamento acumulado de todos os benefícios que preencheram os requisitos dentro do prazo da suspensão, prejudicando justamente o equilíbrio fiscal buscado com a proposição legislativa. Trata-se, pois, de interpretação judicial que esvazia por completo o intuito legislativo – busca pelo equilíbrio fiscal para combater a pandemia –, dando sentido diverso à norma, caracterizando a indevida atuação como legislador positivo do Poder Judiciário, o que também é inadmissível.

No mesmo sentido, cito decisões desta CORTE proferidas nos autos da RCL 57.268, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 28/06/2023; Rcl 51.296, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 17/03/2022; Rcl. 55.054, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 18/8/2022; e Rcl. 48.214, Min. ROSA WEBER, DJe de 16/2/2022, esta última com a seguinte ementa:

“RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ADIS 6.442, 6.447,



RCL 61246 / SP

6.450 E 6.525. RE 1.311.742-RG (TEMA 1.137). PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS SARSCOV-2 (COVID-19). ART. 8º, IX, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. CONSTITUCIONALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. CONTENÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL. DECISÃO RECLAMADA QUE PERMITE A CONTAGEM DO PERÍODO ESPECIFICADO NA LEI COMO AQUISITIVO PARA ULTERIOR FRUIÇÃO DE BENEFÍCIOS. JUÍZO DE PROCEDÊNCIA.”

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, confirmo a medida liminar anteriormente deferida, e JULGO PROCEDENTE o pedido, de forma que seja cassado o ato reclamado, por descumprimento firmado pelo Plenário desta CORTE no julgamento da ADI 6.442; ADI 6.447; ADI 6.450 e ADI 6.525, todas de Relatoria do Min. ALEXANDRE DE MORAES, bem como a tese firmada no Tema 1.137-RG (Rel. Min. LUIZ FUX, no exercício da Presidência, DJe de 26/05/2021).

Indefiro os pedidos de ingresso como *amicus curiae*, formulados por Luciene Cavalcante e Outros (Pet. 80.093/2023); Sindicato União dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo/SP (Pet. 85.192/2023); Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais – FENAMP (Pet. 98.804/2023); Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal – CONFETAM/CUT e Confederação Nacional dos Trabalhadores Públicos Municipais – CONATRAM (Pet. 102.153/2023).

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2023.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **OFÍCIO**

Número: **3.718/2025**

Assunto: **RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº 95/2025**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=39adcea2-29a9-49cf-90b3-c8841bfdc79a>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:

39adcea2-29a9-49cf-90b3-c8841bfdc79a

Hash do Documento

5DBCBA1286CFC106DAC053C15D79F13E125A85D1A3F4714EB962FD40F59C76CF

Anexos

REQ 95-2025.pdf - **d71432ea-2493-402a-8368-99b2bcbb8539**

RESPOSTA REQ 95-2025 - MEMORANDO INTERNO- Nº 23390-2025 - SMAD.pdf -

8080749e-7eb5-46c0-90d3-4360ab023703

RESPOSTA REQ 95-2025 - MEMORANDO INTERNO- Nº 23229-2025 - PGM.pdf -

5d5b0bdd-4595-4b4a-8d9b-29063a4bf255

RESPOSTA REQ 95-2025 - MANIFESTAÇÃO E PARECER JURÍDICO - PGM.pdf -

22e5432a-8a11-43b9-9a48-78501e2eae0a

RESPOSTA REQ 95-2025 - STF_SENTENÇA_MONOCRÁTICA_RCL_61246_MC - PGM.pdf -

e03101b1-00a9-4490-a967-18bd5d2eef57

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/04/2025 é(são) :

JOAQUIM SILVA E LUNA (Signatário) - CPF: ***86476734** em 01/04/2025 16:33:09 - **OK**

Tipo: Assinatura Digital



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.

